DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10419/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6306/2019
PROTOCOLO	: 1981920
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2019
CONTRATADA	: CASTRO & CANDIDO LTDA EPP.
OBJETO CONTRATADO	: FORNECOMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 94.534,25
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019), e da formalização do instrumento contratual Contrato n.º 30/2019, (1ª e 2ª fases), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VINCENTINA e a empresa CASTRO & CANDIDO LTDA EPP, tendo como objeto o fornecimento de diversos materiais de construção, para atender as Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, em sua análise ANA – DFCPC – 8535/2020 (Peça n.º 34) manifestou-se pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019) - 1ª fase, e do instrumento contratual (Contrato n.º 30/2019) - 2ª fase, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado e a designação genérica do fiscal do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas por meio do despacho DSP-4ªPRC-40776/2019, pediu esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na ANA-DFCPPC-10269/2019 (peça 23), para que assim sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação n. 17053/2019, o Responsável encaminhou as justificativas requisitadas, embora não acatadas, o Ministério Público de Contas deu Parecer PAR-4ªPRC-10567/2020 (Peça n.º 35) opinando pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização do instrumento contratual, (1ª e 2ª fases), com fulcro nas disposições do artigo 59, III, cc. Inciso IX do art. 42 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 123, inciso II, do Regimento Interno, além, da **aplicação de multa** ao Sr. Marcos Benetti Hermenegildo, titular do órgão , pelas irregularidades constatadas e previstas na LC n.º 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2019 (1ª fase) e formalização do contrato nº 30/2019 (2ª fase), nos termos do artigo 121, I e II do Regimento Interno.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 023/2019, cuja documentação se encontra incompleta, portanto, não atende a fundamentação legal para exigência de pesquisa de mercado de que trata o art. art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º e art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 30/2019, verifica-se que o mesmo não encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigos 67 da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de designação genérica do fiscal do contrato, contrariando os princípios da eficiência, inviabilizando assim as atribuições específicas de um determinado servidor. Bem como com as normas regentes desta Corte de Contas e cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019) - 1ª fase, realizado pela Prefeitura Municipal de Vicentina e tendo como contratada a empresa CASTRO & CANDIDO LTDA EPP, nos termos do art. 59, III, c/c o inciso IX do art. 42 ambos da LC n.º 160/2012, c/c o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, por infringência ao art. 15, § 1º e Art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 30/2019) - 2ª fase, nos termos do art. 123, inciso II do Regimento Interno c/c o art. 59, III, c/c o inciso IX do art. 42 ambos da LC n.º 160/2012, pela designação genérica do fiscal do contrato;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Marcos Benetti Hermenegildo, Prefeito Municipal, pelas irregularidades apontadas no procedimento licitatório e na formalização do contrato, com fulcro no art. 121, I, II, do Regimento Interno.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB